



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901261/2006-11
Recurso n° 868.623 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.471 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 14/02/2003

PER/DCOMP. COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 31/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Fábio Miranda Coradini e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Ausência momentânea da Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Declaração de Compensação — Dcomp nº 28178.40276.301003.1.7.04-0148, transmitida em 30/10/2003, com base em crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 2.392,37 (Darf Cofins arrecadado em 14/02/2003, no valor de R\$ 130.000,00), vinculando-se débito de Cofins referente ao período de apuração agosto/2003, no valor total de R\$ 2.727,53 (fls. 12/17).

Em 29/01/2008 foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, por inexistência do crédito, já que o Darf em questão encontra-se integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte (débito 2172 período de apuração 31/01/2003, R\$ 130.000,00 —fls. 06).

Cientificado desse despacho em 12/02/2008 (fls.50/51), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 12/03/2008 (fls. 01/05), alegando, em síntese e fundamentalmente, erro no preenchimento da DCTF.

Explica que recolheu o valor de R\$ 135.000,00 de forma estimada para o período janeiro/2003, e que o valor efetivamente apurado foi de R\$ 127.607,63, como constou de sua DIPJ, e de cópia de planilha que anexa.

Ao final, requer a retificação de ofício de sua DCTF, a homologação total da Dcomp, e a extinção da cobrança do presente processo”.

A Delegacia de Julgamento em Brasília proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro de preenchimento da DCTF, de cuja correção resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante documentos contábeis e fiscais.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 57 a 65 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Apresenta, em anexo, o expediente CONTADORIA-GETRI/REFIS nº 2010/000613, de 05.05.2010; Razões Contábeis e Balancetes Contábeis dos meses de janeiro e abril de 2003, comprovando a existência e movimentação financeira, fls. 76/105.

Em 02 de MARÇO de 2011, por meio da Resolução 3801-000.089, da Primeira Turma Especial da Terceira Seção, o julgamento foi convertido em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Apurar o valor devido da Cofins para o período janeiro/2003, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

Em atendimento ao solicitado, a Unidade de Origem elaborou o documento intitulado “**RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA**”, fls. 143/147, onde consta, em síntese:

“[...]

4. Levantamento no Livro Diário, balancete patrimonial, e demonstrativo da base de cálculo que veio a confirmar o valor apurado pela contribuinte, fls. 19 e 25, da COFINS a pagar de R\$ 127.607,63.

5. Considerando que o recolhimento em 14/02/2003 foi de R\$ 130.000,00, fls. 138 e 142, tal recolhimento a maior gerou pagamento indevido de R\$ 2.392,37, período de apuração janeiro de 2003 [...]”

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi a falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Em outros termos, o pagamento informado como origem do crédito, alegadamente indevido, estava indisponível em razão de estar vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, já tendo sido utilizado para quitação deste no sistema conta corrente. É o que se depreende da leitura do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 06.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Em sua defesa, a recorrente explica que recolheu o valor de R\$ 130.000,00 de forma estimada para o período janeiro/2003, por constatar que não seria possível apurar o valor efetivo a ser recolhido no prazo legal previsto, em razão das peculiaridades de sua da atividade fim, e que o valor efetivamente apurado foi de R\$ 127.607,63, como constou de sua DIPJ e de cópia de planilha que anexa.

Por seu turno, em resposta a diligência requerida, a autoridade preparadora atesta no documento intitulado “**RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA**”, em 27 de junho de 2012, que “*o recolhimento a maior gerou pagamento indevido de R\$ 2.392,37, período de apuração janeiro de 2003*”.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de Cofins em valor superior ao devido, relativamente ao PA 01/2003, sendo devido o valor de R\$ 127.607,63 e recolhido o valor de R\$ 130.000,00, caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 2.392,37.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 2.392,37, na data de 14/02/2003, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon